Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4415/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3660/2018
PROTOCOLO	: 1896425
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	: ADIVALDO SODRÉ MEIRA
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Edivaldo Sodré Meira, que ocupou o cargo de 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Justiça de Segurança Pública-PM no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1302/2020** (pç.13, fls.19-20), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4152/2020** (pç. 14, fl. 21), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Edivaldo Sodré Meira, que ocupou o cargo de 1º Sargento Policial Militar, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 86, II, 94, 95, II, 97, IV e 100, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls. 7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Edivaldo Sodré Meira, que ocupou o cargo de 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Justiça de Segurança Pública-PM no

Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

tl